



I Jornada de Direito ELEITORAL

Propostas Aprovadas para Deliberação

Comissão Temática de Trabalho 02



EJE
Escola Judiciária Eleitoral
Tribunal Superior Eleitoral



ABRADEP
Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político

CT02 – PE02

Proposta

Em caso de falha da urna eletrônica no dia da votação e ausente a possibilidade de sua substituição por urna de contingência, a continuidade da votação por meio do sistema de cédula impressa não é fundamento idôneo, por si só, para ensejar a anulação de eleição.

Justificativa

A Resolução-TSE nº 23.399, de 17 de dezembro de 2013 regulamentou os atos preparatórios para as Eleições, sobretudo no que se refere às eventuais falhas nas urnas eletrônicas de votação. Repise-se que o uso da cédula de contingência é a última opção, ou seja, quando não há mais viabilidade de uso da urna que apresentou falha ou sua substituição. Assim, existe uma série de procedimentos que assegura que os votos já computados na urna defeituosa sejam mantidos, bem como que asseguram o sigilo dos votos eventualmente feitos em papel. A equipe de mesários e a junta eleitoral é devidamente treinada para que o pleito ocorra da melhor forma possível, não havendo que se anular eleições nas quais tenham ocorrido falha no sistema eletrônico e sua eventual substituição por cédula impressa.

CT02 – PE03

Proposta

A resposta dada pelos Tribunais Eleitorais sobre consulta em matéria eleitoral não goza de efeito vinculante, a despeito da redação conferida ao art. 30 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Justificativa

A atividade consultiva é uma função atípica do Poder Judiciário, sobretudo da Justiça Eleitoral. Ademais, a consulta é sabidamente um procedimento de caráter administrativo, desvinculado da análise de caso concreto e sem formação de contraditório e da ampla defesa. Desse modo, a atipicidade desse instrumento conjugado com a ausência dos pressupostos processuais indispensáveis à formação de uma adequada prestação jurisdicional constitucional configuram-se como circunstâncias que não se compatibilizam com a exigência de irrestrita obrigatoriedade na observância de seus termos. Vale dizer, a essência do instrumento consulta como ato atípico do poder judiciário eleitoral não autoriza extrair efeitos vinculativos em relação à resposta que é dada nesse procedimento.

CT02 – PE04

Proposta

Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados para candidatos nas eleições proporcionais na hipótese de procedência das ações cassatórias.

Justificativa

a regra prevista no art. 222 do CE. Se houve o reconhecimento de um fato de extrema gravidade, com vulneração concreta dos bens jurídicos mais relevantes do D. Eleitoral (legitimidade das eleições, isonomia entre os candidatos e liberdade de voto), o que justificou uma medida extrema de cassação de registro, mandato ou diploma, não é razoável que os votos sejam aproveitados para a legenda. Se os votos obtidos pelo candidato são nulos, por grave violação às regras do jogo eleitoral, quebra a lógica do sistema admitir o aproveitamento desses votos (reconhecidamente frutos de um ilícito) para a legenda partidária, servindo, inclusive, como formador de bancadas parlamentares. Se o ato ilícito não gera efeitos, torna-se intuitivo concluir que os mandatos eletivos não podem ser formados, ainda que indiretamente, por manifestação de vontade do eleitorado conspurcada por graves ilícitos reconhecidos pela J. Eleitoral. O sistema jurídico não permite a antinomia de o voto judicialmente anulável, pela prática de ilícito eleitoral, ser aproveitado para a legenda e, por consequência, reconhecê-lo como elemento constitutivo de mandatos eletivos. Na hipótese, por força do princípio da especialidade, não é invocável a regra do art. 175, §3º e 4º, do CE, que é direcionada ao registro de candidatura. Adoção do entendimento firmado pela atual composição do TSE, seja por decisão jurisprudencial (ex RO nº 060390235 - SALVADOR/BA, j. 27/10/2020 - Rel. Min. Sergio Silveira Banhos - DJE 12/11/2020), seja por instrução normativa própria (art. 19 , II, c/ c art. 199 da Res.-TSE nº 23.611/2019).

CT02 – PE08

Proposta

- PROPOSTA – REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES SEM A NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL QUE INDEFERIR PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, CASSAR DIPLOMA OU MANDATO DE CANDIDATO ELEITO EM PLEITO MAJORITÁRIO, DIANTE DA INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF (ADIN 5525/DF) À LOCUÇÃO “APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO” DO PARÁGRAFO 30 DO ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL, ACRESCENTADO PELA LEI 13.165/2015 (MINIREFORMA ELEITORAL DE 2015). A APLICABILIDADE DESSA REGRA DÁ-SE AINDA QUE SE TRATE DE ELEIÇÃO EM QUE A ESCOLHA SE DÁ POR MAIORIA SIMPLES DE VOTOS. - LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA RELACIONADA: Art. 224, parágrafos 3º, do Código Eleitoral - Lei nº 13.165 de 29.09.2015; Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5525/DF e nº 5619/DF

Justificativa

Após a declaração de inconstitucionalidade da locução ‘após o trânsito em julgado’ do §3º do art. 224 do Código Eleitoral, por meio de julgamento do STF na ADIN nº 5.525/DF, segundo a qual a Justiça Eleitoral pode executar a decisão de indeferimento do registro de candidatura, de cassação de diploma ou mandato de candidato eleito em pleito majoritário, com a consequente realização de novo pleito, já que aguardar o trânsito em julgado para realização de novas eleições seria uma espera exagerada e desproporcional em face da gravidade das condutas que autorizam a cassação de diploma e de mandato. Isto porque, normalmente, quando o candidato eleito é, depois, condenado pela Justiça Eleitoral, interpõe sucessivos recursos, cujo completo julgamento de todos eles para realização de novo pleito inviabilizaria o princípio democrático e da soberania popular, pois muito provavelmente o mandato de 4 anos do chefe do executivo seria encerrado sem que o novo pleito se realizasse. De forma complementar a esse entendimento dado ao par. 3º do art. 224 do Código Eleitoral, não subsiste mais a possibilidade de o segundo colocado assumir sem a realização de novo pleito, ainda que se trate de eleição em que a escolha se dá por maioria simples de votos, como ocorre nas eleições de senadores e de prefeito em município com menos de 200 mil eleitores, tendo em vista que o STF julgou constitucional a legislação federal na ADIN nº 5619/DF, não concordando com a tese de incompatibilidade com as eleições majoritária simples, em homenagem ao princípio da soberania popular.